



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.720449/2013-75</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3001-000.587 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 246/311) interposto em face do 08-Acórdão de nº 16-95.546 proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO (fls. 350/270), que, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo integralmente o crédito constituído.

A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou prazos previstos no artigo 22, inciso II, “d” e inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Foi

lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, no valor de R\$ 45.000,00.

Conforme a “descrição dos fatos”, houve informação de carga a destempo:

*“A CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - sob o número 05.951.386/0014-55, cadastrada também no Departamento do Fundo da Marinha Mercante – DEFMM – como Agente Armador, conforme telas anexas dos sistemas CNPJ e Mercante, não observou os prazos regulamentares para a prestação de informação sobre a carga transportada, o que resultou no bloqueio dos Conhecimentos de Carga e Manifesto, informados à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, conforme segue:*

*(...)*

*Assim, diante desta análise, constata-se a ocorrência das infrações a seguir descritas, por intempestiva prestação de informações, o que inviabiliza a análise de risco e o planejamento prévios por parte da Receita Federal do Brasil, causando entrave ao exercício do Controle Aduaneiro e favorecendo a ocorrência de possíveis ilícitos:*

*\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Agregado nº 021105236845558 - atracação em BRVDC - Vila do Conde em 09/01/2012, às 22:22:00 h - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS) dia 31/12/2011, às 18:21:00 h – Retificação registrada em 09/03/2012, às 17:59:38, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. III).*

*\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Agregado nº 021205000038968 - atracação em BRVDC - Vila do Conde em 20/01/2012, às 21:42:00h - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS) dia 13/01/2012, às 15:10h – Retificação registrada em 05/07/2012, às 10:13:11h , para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. III) .*

*\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Agregado nº 021205058521580 - atracação em BRVDC - Vila do Conde em 25/04/2012 , às 10:59:00 h - Primeira atracação em porto nacional ( BRMAO - MANAUS ) em 11/04/2012 , às 16:34:00 h – Retificação registrada em 22/05/2012, às 16:59:54, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. III) .*

*\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Genérico nº 021205082232917 - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS) dia 23/05/2012,*

às 07:54:00h – Retificação registrada em 24/05/2012, às 13:32:18, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. II, d).

\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Genérico nº 021205117464029 –Item 0001 - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS ) dia 05/07/2012, às 07:54:00 h – Retificação registrada em 05/07/2012, às 14:01:37, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. II, d).

\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Genérico nº 021205117464029 –Item 0002 - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS ) dia 05/07/2012, às 07:54:00 h – Retificação registrada em 05/07/2012, às 14:04:29, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. II, d).

\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Genérico nº 021205117464029 –Item 0004 - Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS ) dia 05/07/2012, às 07:54:00 h – Retificação registrada em 05/07/2012, às 14:06:07, para campos básicos do CE. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. II, d).

\* Quanto ao Manifesto 0212501459320 - atracação em BRVDC - Vila do Conde em 14/07/2012, às 02:47h – Primeira atracação em porto nacional (BRMAO - MANAUS) dia 09/07/2012, às 06:23h – Vinculação de Escala a Manifesto registrada em 13/07/2012 09:17:10. Hipótese de descarregamento em porto nacional – Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para associação de manifesto a escala não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. II, d).

\* Quanto à retificação dos dados relativos ao CE Mercante Agregado nº 021205242035260 - atracação em BRVDC - Vila do Conde em 23/12/2012, às 07:58h - Primeira atracação em porto nacional ( BRIQI - ITAQUI) em 20/12/2012, às 03:04h – Retificação protocolada em pedido papel dia 31.01.2013 para campos básicos do CE – alteração realizada no sistema pela autoridade aduaneira em 07.02.2013 - Hipótese de descarregamento em porto nacional– Importação. Prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico não observado (IN nº 800/07, art. 22, inc. III) .”

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou impugnação, alegando em síntese:

Preliminar:

- Ilegitimidade Passiva – A fiscalização não demonstrou as atribuições do impugnante nem comprovou sua responsabilidade pela prestação de informações no SISCOMEX.

- Denúncia Espontânea – Argumento de que as informações foram corrigidas antes do início do procedimento fiscalizatório.
- Cerceamento do Direito de Defesa – Alegação de que houve prejuízo à ampla defesa.

Mérito:

- Invocação da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, argumentando que as multas decorrem do suposto descumprimento do prazo para retificação de informações.
- A Instrução Normativa RFB nº 800/2007 não previa multa para retificação de item do Conhecimento de Embarque ou Manifesto.
- A Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014 revogou dispositivos da IN RFB nº 800/2007, tornando inaplicável a equiparação entre retificação e informação prestada fora do prazo.
- Aplicação do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, do CTN).
- As multas violam o art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, que não prevê penalidade para informações retificadas.
- Citação de jurisprudência e do art. 112 do CTN, reforçando a tese de que penalidades devem ser interpretadas restritivamente.
- Contradição na imposição de multas a quem promove retificações que contribuem para o controle aduaneiro.
- Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade – As informações foram corrigidas no SISCOMEX antes da fiscalização, sem prejuízo ao controle aduaneiro, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

A 17ª Turma da DRJ/SPO (fls. 350/270) julgou a impugnação do sujeito passivo improcedente com base nos seguintes fundamentos:

- A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da competência que lhe foi delegada pelo retrocitado dispositivo legal, editou a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, cujos preceitos a seguir reproduzidos demonstram que a agência de navegação marítima pode ser responsabilizada pelo atraso na prestação de informação que tinha a obrigação de fornecer, especialmente quando estiver representando empresa de navegação estrangeira.
- É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Cito súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): Súmula CARF nº 49: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.” Súmula CARF nº 126: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais

decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

- Entretanto, a "descrição dos fatos" é clara quanto à identificação das ocorrências. Foram incluídas as datas e horas das atrações e informações consideradas intempestivas, bem como consignados os prazos descumpridos. Ademais, as ocorrências estão documentadas nos autos (conhecimentos, escalas, viagens — fls. 25 a 104). Não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa.
- É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.
- A alegação de “infração continuada” não possui o condão de excluir penas para infrações distintas, posto que são informações diferentes, independentes umas das outras. A fiscalização procedeu corretamente ao aplicar multas para as diferentes infrações detectadas.
- Improcede a alegação de duplicidade de lançamento. Neste processo trata-se do CE Mercante Agregado nº 021205058521580, cuja retificação foi registrada em 22/05/2012, às 16:59:54. Os fatos objeto do auto de infração colacionado pelo impugnante são distintos, por se referirem a outros conhecimentos e datas.
- Rejeita-se a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. “Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, requerendo: *“preliminarmente, sejam reconhecidas a ilegitimidade da Recorrente para figurar como autuada; bem como a nulidade do auto de infração devido ao cerceamento ao direito de defesa da Recorrente; no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, reconhecendo-se (a) a inaplicabilidade da multa ora combatidas sobre a mera retificação de informação, com fundamento na flagrante violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/07 (que*

*fundamentava a autuação fiscal), edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016, (b) ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 e (c) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; por fim, caso V. Sas. não acolham os pedidos formulados acima, cancelar/anular parcialmente o auto de infração ora combatido, afastando-se as multas aplicadas sucessiva e indevidamente sobre o mesmo navio/viagem (veículo transportador), em razão da flagrante ofensa ao princípio da legalidade e/ou na teoria da infração continuada.”*

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte interpôs o recurso Voluntário tempestivamente (fls. 246/311). Os autos foram recebidos neste CARF em 08/12/2020 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**